SENTENÇA

PROCESSO: TC–006097.989.21.

ÓRGÃO CONCESSOR: Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga – Secretaria de Estado da Educação.

RESPONSÁVEL: José Aparecido Duran Netto – Dirigente Regional de Ensino à época.

BENEFICIÁRIA: Prefeitura Municipal de Álvares Florence.

RESPONSÁVEL: Calimério Luiz Correa Sales – Prefeito Municipal à época.

EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas de Convênio – Transporte Escolar.

EXERCÍCIO: 2017.

VALOR: R$ 352.513,93 (fonte estadual).

INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I.

ADVOGADOS: Antonio Nosor Cardoso, OAB/SP nº 294.008, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.215, Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932 e Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** originária de **Convênio** não selecionado, cujos valores foram repassados pela **Diretoria de Ensino da Região de Votuporanga** à **Prefeitura Municipal de Álvares Florence,** no valor de R$ 352.513,93, referente fonte estadual, durante o **exercício de 2017.**

Após suas análises, a ***Fiscalização*** constatou as seguintes **ocorrências** na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária (*evento 10.36*):

- Existência de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do Prefeito Municipal (Processo 1007968-51.2019.8.26.0664);

- Quanto à apresentação das notas fiscais;

- Despesas com combustíveis desacompanhadas de informações relevantes;

- Extratos bancários apresentados em sua forma simplificada;

- Inobservância ao devido procedimento licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse está **irregular**, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II ou III (conforme o caso), do art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes interessadas nos autos.

Dos *eventos 32.1 e 121.1* constam as manifestações da ***Prefeitura por meio da gestão seguinte aos repasses.***

Já o ***Prefeito Municipal responsável à época dos repasses****, Sr.* Calimério Luiz Correa Sales, embora notificado, não se manifestou nos autos (vide *evento 136.6*).

Por parte da ***Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga*** e da ***Secretaria de Estado da Educação,*** também foram juntadas justificativas/ratificações, conforme *eventos 34.2, 61.1, 134.1, 135.1/135.2 e 145.2.*

A ***d. PFE*** ao se manifestar, entendeu ao final, quanto ao mérito, pela **regularidade** da matéria em exame, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, sobretudo das medidas adotadas para sanar as falhas apontadas no âmbito de sua competência, e verificando-se que não há elemento jurídico nos autos capaz de denotar a existência de danos ao Erário ou desvio de finalidade na sua execução (*eventos 74.1, 139.1 e 152.1*).

Por sua vez, a ***ATJ-ECO,*** após instada, opinou pela **irregularidade** da prestação de contas em comento, deixando, contudo, de propor o ressarcimento ao erário. Entendeu que embora existam impropriedades de aspectos econômico-financeiros, não existem elementos nos autos no sentido de demonstrar que os valores não foram aplicados ou que teria havido desvio de finalidade na utilização dos recursos (*eventos 96.1 e 96.2*).

Do mesmo modo o ***d. MPC,*** segundo se percebe dos *eventos 77.1 e 155.1*, isto é, pela **irregularidade** da presente prestação de contas, mantidas **recomendações** para que as medidas de regularização das desconformidades apontadas permaneçam empreendidas e sejam eficazes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

De gravidade, a seu ver e não superado pelas defesas, restou o apontamento voltado à ausência de licitação para a aquisição de peças e contratação de manutenção dos veículos componentes da frota, o que conduz a matéria à irregularidade.

No entanto, compartilhou do entendimento da Assessoria desta Corte no sentido da ausência de elementos nos autos que demonstrem a não aplicação ou o desvio de finalidade na utilização dos recursos, sendo robustas as notícias de adoção de providências que visam à regularização dos aspectos consubstanciados nos apontamentos, especialmente os de natureza formal, inclusive com municiamento de provas.

Também no *evento 163.1*, a ***SDG*** manifestou-se pela **irregularidade** da matéria, com proposta de devolução da quantia repassada no valor de R$ 352.513,93, aplicando-se, em consequência, as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, e o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para as providências de alçada. .

Por fim, os autos vieram até mim, mediante redistribuição, em cumprimento aos termos da Resolução 12/2025 desta Corte (*evento 173.1*).

É essa a síntese do quanto relatado.

DECIDO

A matéria não comporta aprovação.

Como bem observado nos autos pela zelosa Fiscalização e pelos órgãos preopinantes desta Casa, a falta em alguns meses do período em análise de realização de licitação e de pesquisa de preços hábil para as aquisições de peças e serviços visando à manutenção dos veículos da frota escolar comprometem a presente prestação de contas.

De fato, as falhas verificadas afrontam o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88 e as justificativas ofertadas pela Prefeitura são frágeis e, portanto, inaceitáveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

No caso *sub judice* deixo de considerar a não formalização da pesquisa de preços de maneira clássica ou ortodoxa como mera falha formal, conforme pretendido pela defesa.

Sobre o tema, de se acolher o entendimento do *d. Parquet de Contas,* abaixo transcrito:

> *"Ainda que não fosse possível prever a quantidade de peças que seria preciso no período, consoante aduzido pela defesa, restaria à Administração Municipal a alternativa de promover licitação, com a utilização da sistemática de registro de preços, com vista a adquirir os produtos requisitados e na medida de sua necessidade."*
>
> *"Vale dizer, que os processos de dispensa de licitação, exatamente por prescindirem da via legal ordinária – a licitação – ao contrário do se costuma pensar, ensejam maiores cautelas quanto às diligências de instrução, o que inclui a pesquisa prévia de preços. No caso em enfoque, não bastasse a ausência de licitação, não prosperam os argumentos de defesa no sentido de que o procedimento de prospecção de mercado realizado por via telefônica é suficientemente hábil, tanto por infringência ao princípio da transparência, como pela potencial violação à economicidade dos pactos assim firmados."*

É certo que a Administração deve realizar o planejamento de suas compras/serviços a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, a hipótese legal que dispõe sobre contratações de pequeno valor para justificar a dispensa de licitação, por caracterizar fracionamento de despesa.

Ainda na seara das licitações, noto somente a título de informação, sem motivação de mérito, que os autos anunciam a existência de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito Municipal à época e responsável por esta prestação de contas, Sr. Calimério Luiz Correa Sales.

Conforme exordial, foram relatados fatos gravíssimos envolvendo a contratação de transporte escolar rural no Município de Álvares Florence desde 2013, dentre eles, possível fraude à licitação, direcionamento a empresas de fachada, valores contratados superfaturados e repassados ao Prefeito Municipal, além de outros, o que resultou em afastamento daquele gestor em decisão liminar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

Eventual desfecho da Ação do *Parquet* não foi possível apurar tendo em vista seu trâmite em segredo de justiça.

Pois bem! Além da fuga do procedimento licitatório e do vício na pesquisa de preços, a forma de apresentação da maioria das notas fiscais e dos empenhos, bem como os achados relativos aos combustíveis, também maculam a matéria em análise.

Em que pesem os esclarecimentos e as medidas corretivas anunciadas, penso que é temerário em face do conjunto dos autos recepcioná-los e apenas recomendar as falhas. Sem embargo, as adequações que foram feitas podem ser aproveitadas nas prestações de contas subsequentes.

Passamos à análise desses apontamentos.

Embora fosse possível descrever os devidos detalhamentos quando da emissão dos documentos fiscais e contábeis, tal não foi procedido conforme apontado pela Inspeção.

As necessárias anotações nos empenhos e nas notas fiscais foram feitas somente a posteriori, por meio de carimbos e registros manuscritos, o que possibilita a utilização de uma mesma nota fiscal para comprovações diversas (despesas de veículos do transporte escolar, objeto de convênio, e de outros veículos sem vinculação, por exemplo).

Relativamente aos combustíveis, é patente que este Tribunal há tempos vem considerando que a matéria deve ser tratada com o máximo de cuidado, dada a grande suscetibilidade de extravios, a exemplo do contido no TC-002687/026/11.

Esta Corte inclusive já impugnou como precário o controle de combustíveis ao verificar que cupons fiscais diversos foram reunidos em única nota fiscal e empenhados em conjunto (conforme TC-800028/434/06).

Tal procedimento foi considerado irregular porque o empenho na Administração Pública deve ser prévio à realização da despesa (art. 60, da Lei nº 4.320/64) e a consolidação posterior de cupons fiscais em uma única nota fiscal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

para fins de empenho conjunto contraria esse princípio e a correta sequência dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

Nesse sentido, destaco que tal prática comum somente poderia ser aceita desde que os cupons fiscais estivessem vinculados a um empenho prévio (global ou estimativo) e que discriminassem corretamente os bens ou serviços pretendidos.

Além disso, seria indispensável que a nota fiscal consolidada anexasse ou listasse todos os números dos cupons fiscais que a originaram para fins de Auditoria pelos Tribunais de Contas.

Providências que não se percebem no caso vertente.

Ainda sobre a matéria, convém mencionar a nova regra do Ajuste SINIEF nº 32/2025, que se aplica indiretamente ao fornecimento de combustíveis para prefeituras e órgãos públicos, principalmente no que tange à documentação fiscal exigida dos fornecedores.

Ainda que o atual ajuste não seja direcionado especificamente para prefeituras, ele traz mudanças significativas para os fornecedores (distribuidores e postos de combustíveis) que realizam vendas para pessoas jurídicas, incluindo órgãos públicos, cujas principais implicações inclui **o fim da NFC-e para CNPJ e a obrigatoriedade da NF-e (modelo 55).**

Consequentemente, para o fornecimento de combustíveis a prefeituras e outros órgãos públicos (que possuem CNPJ), os fornecedores serão obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, completa, e não mais a NFC-e (cupons fiscais).

Assim, com o prazo prorrogado pelo Ajuste 41/2025, a partir de 4 de maio de 2026 cada operação de venda ou fornecimento deverá ter sua própria NF-e de saída, sem a consolidação de cupons fiscais anteriores.

A referência a cupons fiscais eletrônicos (NFC-e) será proibida a partir do prazo supracitado, com exceção para as notas fiscais complementares.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

De outra sorte, com relação aos extratos bancários apresentados em sua forma simplificada, acato as razões ofertadas. Sem prejuízo, **recomendo** que em próximas prestações de contas da espécie os destinatários dos pagamentos sejam cabalmente identificados, caso ainda não adotada tal medida.

Também deixo de acatar a sugestão de maior rigor da *SDG* no sentido da devolução da quantia total repassada por não vislumbrar nos autos a não prestação dos serviços conveniados (os pareceres conclusivos emitidos pelo ente repassador do mesmo modo atestaram a consecução do objetivo pactuado).

Posto isso, **JULGO IRREGULAR a presente prestação de contas**, sem prejuízo da **recomendação** feita no corpo desta decisão quanto à identificação dos beneficiários dos pagamentos, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

E de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **determino** a inserção do Sr. Calimério Luiz Correa Sales, Prefeito à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Oficie-se, ainda, ao d. Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do Relatório da Fiscalização e desta decisão, para as providências que julgar por bem adotar.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5

c) Adotar as providências necessárias para a inserção do responsável pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence à época, Sr. Calimério Luiz Correa Sales, na “relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares”;

d) Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do Relatório da Fiscalização e desta decisão, para as providências que entender por bem adotar.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 04 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I0WW-A7OI-6H66-HJC5